

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2025/000147

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS PRIVATIVOS. ATIVIDADES DE NATUREZA AUXILIAR, OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. VEDAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NÚCLEO DO TIPO INFRAACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.** 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2025/000147, EM FACE DE PESSOA FÍSICA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRC. 2. A IMPUTAÇÃO BASEOU-SE EXCLUSIVAMENTE NA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTES DE FICHA FUNCIONAL, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DE ATOS TÉCNICOS CONTÁBEIS PRATICADOS PELA AUTUADA. 3. AS ATRIBUIÇÕES DESCRITAS NOS AUTOS CONSISTEM EM AUXÍLIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO, BEM COMO ENVIO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃO DE CONTROLE, CARACTERIZANDO ATIVIDADES DE NATUREZA OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO CONTÁBIL, TAIS COMO ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ESCRITURAÇÃO, VALIDAÇÃO TÉCNICA DE REGISTROS, ANÁLISE CONTÁBIL AUTÔNOMA OU ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 5. A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 EXIGE A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADE TÉCNICA CONTÁBIL, COM CONTEÚDO PRÓPRIO E AUTONOMIA FUNCIONAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA INSERÇÃO EM AMBIENTE ADMINISTRATIVO COM INTERFACE CONTÁBIL. 6. O PODER SANCIONATÓRIO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS SUBMETE-SE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, SENDO VEDADA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PRESUNÇÕES OU INFERÊNCIAS DECORRENTES DE NOMENCLATURAS GENÉRICAS DE FUNÇÕES. 7. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DO NÚCLEO DO TIPO INFRAACIONAL, RESTA INVIÁVEL A SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO**

**CRCMS, AFASTAR A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS) E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.**